



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 008/2023

Senhor Presidente:

Com elevada satisfação, encaminhamos à análise desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2022 (Código Tributário Municipal), acrescentando autorização para que o Município possa proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária e de penalidade pecuniárias, por meio de operações de cartão de débito, crédito e por sistema de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central e dá outras providências.

A proposição legislativa estabelece a implementação de disposições, no Código Tributário Municipal, voltadas a dar maior dinamismo e eficiência na maneira com que os contribuintes/devedores vêm realizando o recolhimento de penas pecuniárias e de créditos tributários e não tributários aos cofres públicos, possibilitando a ampliação das formas de pagamento, oportunizando a utilização de modernos mecanismos eletrônicos que atualmente estejam difundidas na sociedade.

A medida tende a garantir a observância ao princípio da eficiência, já que permitirá que o Município receba seus créditos de forma mais célere, além de também contribuir para que se possa garantir o cumprimento do princípio da economicidade, visto que, atualmente, os pagamentos realizados por meio de guia municipal de arrecadação, redundam na incidência de cobrança concernente à respectiva compensação bancária, além do maior tempo para baixa do crédito.

Importante destacar, por fim, que a proposta objetiva disciplinar que os procedimentos necessários à implementação da cobrança por meio das operações de pagamento a realizar com cartão de débito ou de crédito e por sistema de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central, que serão regulamentadas por decreto, no que couber, inclusive prevendo, no texto normativo, que a transferência dos valores aos cofres públicos, nestes moldes, não poderá ter qualquer espécie de dedução no valor a repassar ao ente, ainda que o contribuinte venha a optar pelo parcelamento.

Na certeza, portanto, de que a proposição seja de interesse público e esperando inexistir qualquer óbice em relação à matéria, diante das justificativas ora formuladas, submetemos o projeto à elevada consideração dessa Colenda Casa de Leis, esperando que se possa contar com o apoio de todos os ilustres Vereadores de Marechal Cândido Rondon, na aprovação da proposta.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 22 de fevereiro de 2023.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 70/2023
Data: 24/02/2023 - Horário: 16:48
Legislativo



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001/2023, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), ACRESCENTANDO AUTORIZAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, NÃO TRIBUTÁRIA E PENALIDADES PECUNIÁRIAS, POR MEIO DE OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO, CRÉDITO E POR MEIO DE SISTEMA DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS INSTITUÍDO PELO BANCO CENTRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Altera a redação do caput do art. 50, da Lei Complementar Municipal nº 26, de 23 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os recolhimentos de créditos tributários, não tributários e penalidades pecuniárias devem ser efetuados a partir de competente guia, por imputação ou conversão em renda determinado por autoridade judicial ou administrativa, ou ainda por meio de operações com cartão de crédito ou de débito, bem como pelo sistema de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central.

Parágrafo único. No caso de fraude na expedição de guias ou na realização de recolhimentos, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores e/ quem houverem subscrito, emitido ou fornecido as guias ou promovido ato que implique em recolhimento indevido."

Art. 2º - Altera a redação do caput do art. 53, da Lei Complementar Municipal nº 26, de 23 de dezembro de 2002, acrescentando o parágrafo único ao citado preceito, passando, o dispositivo, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com empresas privadas ou com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, bem como a credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação dos pagamentos por cartão de crédito ou de débito e pelo sistema de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central, visando o recebimento de créditos tributários ou não tributários, bem como penalidades pecuniárias, vedadas à atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de correção e/ou juros desses depósitos.

(Segue/Fls.02)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, de 22/02/2023 / Fls.02)

Parágrafo único. A transferência de valores dos créditos decorrentes de transação de pagamento com cartões, pela prestadora dos serviços, ao Município, deverá, ainda que parcelado pelo contribuinte, via cartão, se dar no valor integral do montante a pagar, vedado, portanto, qualquer dedução na transferência do montante devido aos cofres públicos."

Art. 3º. Altera a redação do art. 75, da Lei Complementar Municipal nº 26, de 23 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento dos créditos tributários e não tributários e das penalidades pecuniárias de competência do Município, assim como os procedimentos que se fizerem necessários à implementação da cobrança realizada por meio de operações por cartão de crédito ou débito e pelo sistema de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central, poderá ainda regular a imputação e/ou conversão em renda destes."

Art. 4º Promove a inclusão dos incisos IV e V e do § 3º, ao art. 78, da Lei Complementar nº 026/2002, nos seguintes termos:

"Art. 78.

(...)

IV - por transferência eletrônica entre contas bancárias, decorrente dos meios regulares de pagamento, inclusive quando sucedida de regular imputação;

V - por meio de operações por cartão de débito ou crédito e pelo sistema de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

(...)

§ 3º O pagamento por transferência eletrônica entre contas bancárias e a operacionalização da cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária e das penalidades pecuniárias, por meio de operações por cartão de crédito ou débito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos, será regulamentado por Decreto."

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, em 22 de fevereiro de 2023.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito